



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Tribunal Pleno
Sessão: 30/9/2015

70 TC-001854/026/12 PEDIDO DE REEXAME

Município: Atibaia.

Prefeito(s): José Bernardo Denig e Ricardo dos Santos Antônio.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Atibaia e José Bernardo Denig - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-09-14, publicado no D.O.E. de 07-11-14.

Advogado(s): Maria Valéria Líbera Colicigno, José Benedito da Silveira, Adriana Albertino Rodrigues, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Stanichi Fagundes e outros.

Acompanha(m): TC-001854/126/12 e Expediente(s): TC-039164/026/12, TC-042867/026/12, TC-044153/026/12, TC-025027/026/13 e TC-004472/026/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Relatório

Nos autos, **pedidos de reexame** interpostos pela Prefeitura Municipal de Atibaia e pelo senhor José Bernardo Denig, ex-Prefeito, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 30/09/2014, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2012, tendo em vista a insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,15%).

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 7/11/2014 e os apelos protocolizados em 1 de dezembro desse mesmo ano.

Nesta oportunidade, a Prefeitura Municipal de Atibaia e o recorrente, por meio de seus representantes legais, procuram descaracterizar as impropriedades, em suas razões recursais e documentos (fls.372/2000 e 2002/2025).

Em suma e em linhas gerais, sustentam que:

- devem ser integrados ao cômputo do ensino os valores relativos aos restos a pagar de 2011, que foram quitados a partir de fevereiro de 2012, e as glosas efetuadas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

projetos socioeducativos e restos a pagar não pagos até 31/01/2013.

Assessoria Técnica Especializada (fls.2028/2030), ao analisar os argumentos de defesa e verificar divergências nas quantias solicitadas para reinclusão, entende que deve ser considerado para fins de cálculo o valor de restos a pagar de 2011 pagos no período de 01/02/2012 a 31/12/2012 atestado pela fiscalização.

Demonstra que o Município aplicou o correspondente a **24,69%** na manutenção e desenvolvimento do ensino, não dando atendimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto ao aspecto jurídico (fls.2031/2032), considera que as justificativas prestadas não revertem a situação processual, permanecendo a irregularidade motivadora da rejeição. Dessa forma, conclui, acompanhada de Chefia de ATJ (fls.2033), pelo **não provimento** dos pedidos de reexame, elevando-se, todavia, o total de gastos no ensino de **24,16%** para **24,69%** da receita resultante de imposto.

MPC (fls.2034/2035) manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento dos pedidos de reexame. Quanto ao mérito, tendo em vista a ausência de elementos capazes de alterar os termos do r. parecer recorrido, opina pelo **não provimento**.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001854/026/12

Preliminar

Por serem tempestivos e propostos por partes legítimas, conheço dos pedidos de reexame.

Mérito

No mérito, conforme conclusão dos órgãos técnicos, as razões de defesa ofertadas não foram suficientes para afastar a incorreção motivadora da rejeição das contas.

Conforme manifestação de Assessoria Técnica Especializada (fls.2028/2030), não devem ser consideradas como do ensino as despesas com projetos socioeducativos - não amparadas pela LDB - e com os restos a pagar não quitados até 31/01/2013, mantendo-se o decidido em 1º grau.

Quanto à inclusão dos valores referentes aos restos a pagar de 2011, quitados no período de 01/02/2012 a 31/12/2012, diante das divergências entre os valores constantes das informações prestadas pela Prefeitura e aqueles integrantes das alegações do recorrente, é prudente considerar o atestado pela fiscalização, o que não altera o quadro deficitário nos gastos com educação.

Dessa forma, efetuados os devidos ajustes, restou demonstrado que foram destinados ao ensino **24,69%** das receitas de impostos e transferências, índice insuficiente para afastar a afronta ao estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal.

Nessas circunstâncias, voto pelo **não provimento** dos pedidos de reexame, mantendo os termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Atibaia, referentes ao exercício de 2012, alterando-se, contudo, o índice de aplicação no ensino global, que passa a ser de **24,69%** das receitas de impostos e transferências.

Eis meu voto.